FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXONERAÇÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— Sendo efetivo, não pode o funcionário ser exonerado sem processo administrativo, para apuração de falta disciplinar, assegurando-se ampla defesa ao indiciado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artur Krambeck *versus* Prefeitura Municipal de Palmeira
Recurso extraordinário n.º 71.878 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de setembro de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Foi o recorrente nomeado, em caráter efetivo, independentemente de concurso, em 1.2.66, para o cargo de contador, padrão "N", da recorrida.

Exonerado pelo Decreto n.º 378, de 25.3.70, sem processo administrativo, fls. 11, inconformado, ajuizou, perante o Doutor Juiz de Direito da referida Comarca, em 22 de abril seguinte, mandado de segurança.

2. Prestadas informações, esclarecendo os motivos da dispensa, fls. 16-8, acompanhadas das peças de fls. 19-32, com o parecer do Ministério Público, sentenciou o magistrado, concedendo o *writ*, fls. 86-99.

3. Houve recurso de ofício e voluntário da municipalidade.

Apreciando-os, o eg. Tribunal de Justiça, por sua 4.ª Câmara Cível, proveu-os para denegar a segurança.

O acórdão, que é unânime e data de 11.11.70, epigrafa-se com a ementa seguinte, fls. 121:

"Funcionário público. Nomeação sem concurso. Estágio probatório pelo prazo de cinco anos."

4. Daí o extraordinário, manifestado às fls. 125-32, admitido pelo despacho de fls. 135, e processado com razões de fls. 137-49 e 151-63.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria da Procuradora Cecília L. Zarur, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não provimento acaso conhecido o recurso, e com a seguinte fundamentação, fls. 170-1:

"Servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, por ter sido demitido de cargo que vinha exercendo, em caráter efetivo, sem processo administrativo prévio, impetrou mandado de segurança.

Diz o v. acórdão recorrido em sua ementa, fls. 121:

"Funcionário público. Nomeação sem concurso. Estágio probatório pelo prazo de cinco anos."

O recurso extraordinário de fls. 125, pelas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, invoca direito adquirido e cita acórdão dessa Suprema Corte (folhas 131), dado como divergente.

Se o impetrante foi nomeado sem prestação de concurso, quando a Constituição vigente previa estágio probatório de cinco anos, e tendo o recorrido motivado a demissão, *esclarecendo que o servidor não preenchia as condições para o exercício das funções* inexistiu ato arbitrário, ou ilegalidade que haja ferido direito, mormente lí-

quido e certo. Foi obedecida a exigência da *Súmula* 21, *in fine*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 86-99, concessiva da segurança.

2. Fundou-se o excepcional no artigo 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Considera haver o aresto que ataca contrariado os art. 153, 105, II, e 108, da Carta Magna, bem como dissentido de julgados desta Corte, os quais indica em sua petição recursal, transcrevendo-os parcialmente.

3. O dissídio está evidenciado com os julgados referidos: RMS n.º 15.182, *in R. D. A.*, 97/111; e RE n.º 36.275, *in D.J.* de 4.7.63, p. 484.

Enquanto o acórdão recorrido, admitindo que o estágio probatório dos servidores efetivos, nomeados sem concurso, autoriza sua dispensa, sem precedência de qualquer procedimento administrativo, diversamente concluíram os decisórios-padrão.

Justifica-se, assim, o conhecimento do excepcional.

4. E procede ele, em seu merecimento.

Realmente.

Conquanto não fosse *estável*, quando da sua dispensa, porque não completara o qüinqüênio, era o recorrente servidor *efetivo*, investido que o fora, ao tempo que vigorava a Constituição de 1946, para cargo isolado, independentemente de concurso (art. 186 e 188, II).

Sua situação como efetivo não se alterou com a Carta de 1967; e, advindo a de 1969, sob cuja égide se operou a exoneração, persistia sua condição inicial, de efetividade.

Sua condição funcional era de estagiário, como, de resto, o considerou o acórdão recorrido, e o fizeram os decisórios-paradigma.

Todavia admitiu aquele que a dispensa se fizesse, independentemente de *qualquer* procedimento administrativo, ainda que invocada *falta grave*.

Tenho que não podia, validamente, reconhecê-la, máxime quando contestada sua ocorrência pelo servidor e face aos preceitos da própria Lei n.º 598/68, do Município, invocada para sustentar o ato.

Expressou ele que assentara no artigo 165, § 2.º, daquele diploma.

Seu texto é o seguinte, fls. 69:

"Art. 165. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....

§ 2.º. Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada."

Trata-se de aplicação de pena disciplinar.

Em tais condições, mister se impunha procedimento, ainda que sumário, assegurada defesa, como meio de apurá-la.

É o que dispõe aquele estatuto, em seu art. 175, *verbis*, fls 71:

"Art. 175. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado."

Omitido esse procedimento, a dispensa foi ilegal e merece anulada, como procedeu o julgado de 1.º grau.

É a orientação desta Corte, firmada na *Súmula* 21 e em julgados outros que lhe deram fiel aplicação (RMS n.os 13.122, *in R. T. J.* 35/158; 13.819, 35/60; e 14.533, 33/328).

E dela não se apartou o decidido no RMS n.º 4.664 (*R.D.A.*, 54/198-9), citado por Hely Lopes Meirelles (*Direito Adm. Bras.* 1966. p. 371), e invocado no julgado recorrido.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Relator, mas fico com a decisão recorrida, que cassou a segurança.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.878 — PR — Rel, Ministro Thompson Flores. Recte., Artur Krambeck (Adv., Lineu Mansani Turra). Recda., Prefeitura Municipal de Palmeira (Adv., Gabriel M. Carazzai).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, contra o voto do Ministro Bilac Pinto que do mesmo conhecia mas lhe negava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.